

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS, À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Mariana Henrique Mundim¹
Milene Aparecida Costa de Andrade²

RESUMO: O presente Artigo Acadêmico tem como escopo a realização de um estudo aprofundado a respeito da responsabilidade civil e a vertente de aplicação ao direito das famílias. Além disso, contextualizar o campo jurídico e o viés psicológico de desenvolvimento de um infante, torna o estudo importante para o entendimento da relevância da reparação civil em casos de abandono afetivo. Apesar de não haver uma regulamentação até o presente momento, algumas legislações são utilizadas como base, para que a responsabilidade paterna não possa ser omissa e não viole direitos dos filhos. Também muitos casos contribuem significativamente à justiça, buscando doutrinar toda uma coletividade paterna a não enraizar o abandono afetivo, que acarreta diversos danos psicológicos a quem o vivenciou. O estudo foi realizado através de pesquisas, combinando análises de julgados e doutrinas sobre a aplicação da Constituição Federal, do Código Civil e do ECA.

PALAVRAS-CHAVES: Direito das famílias. Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Desenvolvimento. Indenização.

CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT IN FATHER-CHILD RELATIONSHIPS UNDER BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: This Academic Article aims to conduct an in-depth study of civil liability and its application to family law. Furthermore, contextualizing the legal field and the psychological aspects of a child's development makes the study important for understanding the relevance of civil compensation in cases of emotional abandonment. Although there is currently no regulation, some legislation is used as a basis to ensure paternal liability cannot be neglected and does not violate children's rights. Many cases also contribute significantly to justice, seeking to educate an entire community of parents against the entrenchment of emotional abandonment, which causes significant psychological harm to those who experience it. The study was conducted through research, combining analyses of judgments and doctrines on the application of the Federal Constitution, the Civil Code, and the ECA.

KEYWORDS: Family law. Civil liability. Emotional abandonment. Compensation.

¹ Autora - Mariana Henrique Mundim - Graduanda em Direito da Faculdades Integradas Campos Salles

² Autora - Milene Aparecida Costa de Andrade – Graduanda em Direito da Faculdades Integradas Campos Salles, Licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por abandono afetivo, trata de uma questão que vai além da reparação pelo dano psicológico causado à pessoa que vivenciou esse contexto familiar. É a reflexão sobre a responsabilidade que os genitores têm sobre seus filhos, zelando pelo bem-estar físico, emocional e psicológico.

Para garantir um desenvolvimento saudável do filho, os pais têm papel fundamental de criar laços afetivos, que ocorrem apenas com a convivência. E tratando-se de um direito do filho à convivência familiar, o pai tem o dever de visitar, educar, cuidar, proteger e estabelecer o afeto para que cumpra sua responsabilidade, como genitor.

Vale ressaltar, que o não cumprimento das responsabilidades por omissão ou negligência, gera uma condição passível de reparação civil.

Alguns embasamentos jurídicos permitem esse entendimento, como o Art. 186, do Código Civil, Art. 227 da Constituição Federal e Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, os pais que abandonam afetivamente, violam o direito do filho e causam danos irreparáveis, devendo repará-los civilmente. Desta forma, os genitores devem cumprir com suas obrigações, mantendo-se presentes na vida de seus filhos.

A legislação não obriga os pais a amarem seus filhos, mas a cuidarem e preservarem a saúde física, emocional e psicológica, para que os direitos e obrigações desta relação, sejam exercidos de fato.

Através deste presente artigo científico acadêmico, será analisado o atual posicionamento do poder judiciário acerca do assunto e os parâmetros da reforma do código civil.

1. RESPONSABILIDADE CIVIL

Vive-se sob o manto do vocábulo latim *Neminem laedere*, que significa não prejudicar ninguém, não causar dano. Sendo este um princípio pensado pelos filósofos gregos, mas absorvido e estabelecido pelo direito romano. A partir do momento em que causamos um ato ilícito, seja por omissão ou por uma ação, estamos frente a responsabilidade civil.

A responsabilidade civil trata-se de uma consequência de um ato ilícito causado à uma pessoa, pela qual há a possibilidade de estender à diversas áreas do direito, dependendo do dano causado. Seu principal objetivo permeia em reparar o dano causado à pessoa, todavia, possui outras principais funções, como a punição do agressor e doutrinar a coletividade, conforme previsão expressa no artigo 186 do código civil e artigo 5º, V da ilustre Constituição Federal de 1988.

Essa responsabilidade de reparar um dano causado, poderá ser definida de diversos modos, sendo através da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, conforme definido pelo artigo 927 do código civil. Porém, no Brasil o parâmetro adotado para a maioria dos casos, é o da responsabilidade civil subjetiva, possuindo a necessidade da existência quatro elementos, sendo a conduta, dano, nexo causal e culpa, e que subdivide-se em imprudência, negligência e imperícia.

Portanto, as premissas constitucionais da Responsabilidade Civil que são necessárias para caracterizar um dano e serem passíveis de restituição, são:

- **Ato ilícito:** comportamento antijurídico, contrário ao direito.
- **Culpa:** comportamento negligente, omissivo. Atualmente, não olha para a intenção ou estado mental da pessoa, pra saber o porquê agiu daquela forma, mas uma forma objetiva de culpa comparando o comportamento que seria adequado na mesma situação.
- **Dano:** Seja patrimonial ou moral, como uma lesão ao interesse existencial, do filho.
- **Nexo causal:** Considera como esfinge da responsabilidade civil, por ser o elemento mais difícil de traduzir. É a relação de causa e efeito entre a conduta, comissiva ou omissiva, e o dano sofrido.

Quanto ao dever de indenizar, que é acarreado deste ato ilícito, poderá ser feita diante de diversas formas, como por exemplo, in natura, conhecida como “compensação”, que é a substituição do próprio bem danificado por um bem igual àquele danificado, ou, através da restauração do próprio bem. Na possibilidade de haver um afeto sob o bem, sendo infungível, torna-se comum a indenização através da pecúnia (dinheiro), conforme descrito pelo artigo 947 do código civil, se o devedor não puder cumprir a prestação em espécie ajustada, é substituída pelo seu valor, em moeda corrente.

Através desta análise, observa-se que a Responsabilidade Civil é aplicável no Direito das Famílias, no dever de cuidado com o infante e a consequência gerada pelo abandono familiar, que poderá tornar-se ação de Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E NO ABANDONO AFETIVO

Apesar da reformulação do código civil em 2002, a responsabilidade civil por abandono afetivo não foi discutida, devido ao patriarcado, onde os pais detinham o poder e mantinham sob sua tutela o que consideravam adequado ao não os seus filhos, não passando pelo crivo jurídico.

A Lei adequou-se à realidade da sociedade e passou por modificações para conceituar a Família. Há diversos arranjos familiares conhecidos no nosso ordenamento jurídico e em todos eles, encontra-se o afeto como elo entre os integrantes familiares.

A Constituição Federal reconhece essas mudanças e demonstra a importância desse elo, como ressalta Maria Berenice Dias (2021)³ em sua doutrina, é graças a evolução da jurisprudência com relação às lacunas de lei, que se torna possível a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias, vez que, raramente há sanções punitivas, o uso das indenizações se torna uma forma de punição e doutrinação da coletividade.

Para Nelson Rosenvald⁴, a ideia de responsabilidade civil, na parentalidade, é induzir comportamentos virtuosos, perceber sua importância para construção da subjetividade do filho, para a formação de uma cultura de responsabilidade familiar.

A Responsabilidade Civil no Direito de Família é uma abordagem nova, pois a família era considerada uma estrutura hermenêutica. As questões familiares estão se modificando, desde o Século XX, com as transformações da sociedade, que afetaram diretamente o Direito de Família. Não existia Responsabilidade Civil no Direito de Família, por haver uma imunidade familiar, a discrição era unânime. Os desajustes nas relações apenas comportavam uma

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14º ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021. P 443.

⁴ ROSENVALD, Nelson. **A PENA CIVIL PARENTAL**. Ibdfam, Araxá, Mg, p. 225-239, 22 nov. 2013. [S.I]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/301.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

prestação material, no sentido de alimentos. O único ato ilícito era a negativa de prestação material.

Contudo, o afeto tornou-se um dos principais pilares do conceito atual da família, conforme pontuado por Maria Berenice Dias em sua principal obra, por envolver a formação plena da personalidade do infante, deve ser proporcionado um desenvolvimento sadio, que hoje reflete em uma paternidade responsável e a visão da convivência dos pais com os filhos passa a ser um dever, e não um direito. Havendo a obrigação do convívio, por poder comprometer o desenvolvimento emocional da criança, já que o abandono pode deixar reflexos permanentes. (DIAS, 2021, p.139)⁵

Diante dessa evolução, o direito que antes enxergava como um ato não ilícito, passa a enxergar a falta de afeto e cuidado com uma visão jurídica, tornando-se uma das vertentes para a caracterização do abandono afetivo, em que a criança é a principal vulnerável da relação, por afetar sua integridade mental, social e o seu próprio desenvolvimento.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Dra. Nancy Andrichi⁶ no ano de 2012, reconheceu em uma ação de Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, a obrigação do genitor em compensar por danos morais a parte autora da ação, através de recurso especial interposto - REsp 1159242/SP.⁷ Atribuiu a decisão à inexistência de restrições legais para aplicações da responsabilidade civil como indenizatório/compensatório, no Direito das famílias. No caso em questão, houve a comprovação que o genitor descumpriu a obrigação legal de cuidado em relação à criança, caracterizando a ilicitude civil, em face da omissão, o que gerou a reparação.

Além disso, o STJ reconhece que há um patamar mínimo para o cuidado com a criança. Contudo não poderá ser negligenciado, principalmente em relação ao aspecto afetivo da criança, por ser fundamental e poder afetar seu desenvolvimento psicológico e social. A ministra também comprehende que amar é uma faculdade, mas o cuidar é um dever.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14º ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021. P 139
⁶ Fátima Nancy Andrichi é uma jurista e magistrada brasileira, atualmente ocupa a posição de ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além de sua atuação como julgadora, ela se destaca pela preocupação social e pela participação em projetos sociais, como a Comissão de Acessibilidade e Inclusão do STJ

⁷ STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp nº 1.159.242**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&numero_registro=200901937019&data=20120510&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 22 de abr. 2025.

Este consagrado entendimento também acaba por complementar significativamente o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que ambos preveem os deveres familiares, da sociedade e do estado em relação ao desenvolvimento do infante. Conforme descreve Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito das Famílias (2021, p 139)⁸, o ambiente proporcionado ao infante deverá ser sadio e harmônico. Conforme estabelece art 7º e Art. 19º do ECA.

O IBDFAM também é protagonista na evolução que pensa a proteção e promoção de relações afetivas na família. O que era algo considerado natural, como fato da vida, transformou-se em atos ilícitos, danoso. Hoje se considera inúmeros danos dentro do Direito de Família, dos variados comportamentos que possam gerar danos aos indivíduos.

A Responsabilidade Civil é utilizada como indenização pecuniária, é compensatória. É um paliativo, como representação formal de intervenção do Estado sobre uma determinada questão. Mas no Direito de Família, não deveria ser o foco. Até porque o valor de reparação é simbólico.

O dano afetivo é comprovado através de laudos psicológicos, histórico escolar, dentre outras formas que serão definidas, de acordo com o julgador do caso. Não havendo uma forma única e fixa, de como deverá se basear. Por não haver normas específicas sobre o assunto, apenas os entendimentos, cabe à parte autora comprovar seguindo o seguinte sistema de instrução probatória: a) A relevância da ação ou da omissão parental; b) O nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano moral; c) O dano moral. Ressalta-se que dependerá de cada caso e de cada julgador.

Por isso, é necessário que leis sejam criadas e estabeleçam critérios para a aplicação, valores, danos, tipos de provas a serem utilizadas no processo em andamento, entre outras questões primordiais, para evitamento de enriquecimento ilícito e, mais processos que visem litígio e não comprovem a negligência do genitor.

Será visto mais adiante, diversos projetos de lei que visam a caracterização e fundamentação do abandono afetivo, estabelecendo parâmetros e fatores a serem analisados pelo julgador.

⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14º ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021. P 139.
14º ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021. p.139

3. ABANDONO AFETIVO E A IMPORTÂNCIA DO AFETO

O abandono paterno é cultural no Brasil. Dados de uma pesquisa realizada por Janaina Feijó⁹, com publicação feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontam que o número de mães solo, aumentou 17% na última década. Em outra pesquisa, dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2024, referente ao censo de 2022, mostram que o número de mães solo é muito maior do que o de pais solo no Brasil¹⁰.

No primeiro Semestre de 2024, 91.643 crianças foram registradas no Brasil apenas com o nome da mãe na certidão de nascimento. Por dia, 460 registros, aproximadamente, sem a identificação da paternidade. Os dados são do Portal da Transparência, da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen)¹¹.

A ausência do nome do pai no registro impede que o genitor tenha legitimidade jurídica para exercer sua paternidade. Para Márcia Fidélis¹², presidente da Comissão Nacional dos Notários e Registradores do IBDFAM, o não registro é, em essência, uma irresponsabilidade.

Embora o levantamento tenha números somente dos últimos anos, a ausência paterna é um problema antigo, cultural e não se limita à falta de um nome na certidão de nascimento, mas um abandono físico, material, social, de convívio, o que gera traumas de rejeição, culpa, reflexos na autoestima, sendo uma forma de violência ao desenvolvimento psicológico do filho.

A tese do abandono afetivo foi iniciada por Rodrigo da Cunha Pereira, que desde o começo dos anos 2000, aborda a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. Possuindo diversos artigos de extrema importância para o desenvolvimento do assunto. A concepção do afeto foi levantada invocando alguns princípios constitucionais como, da dignidade humana, solidariedade, paternidade responsável e melhor interesse da criança.

⁹ FEIJÓ, Janaina. **MÃES SOLO NO MERCADO DE TRABALHO**. [S.I.], 12 maio 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹⁰ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **CENSO DEMOGRÁFICO 2022**. Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024. 60 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102127.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹¹ PUBLICA, Defensoria. **LACUNA PATERNA: Mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2024**. Conjur. São Paulo. 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/mais-de-91-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2024/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

¹² Marcia Fidelis é registradora civil de Belo Horizonte (MG) e presidente da Comissão Nacional de Registro Público do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

O afeto, no campo jurídico é mais que um sentimento, é relacionada ao cuidado, pois, ninguém pode obrigar o outro a ser amado. Nesse sentido, o abandono afetivo possui jurisprudência consolidada pelo STJ, sendo entendido que amar é uma faculdade, mas o cuidar é um dever. Portanto, a relação parental está além de sentimento, exige compromisso e responsabilidade, por isso pode ser fonte de obrigação jurídica e reparação.

Além disso, o doutrinador Charles Bicca¹³ correlaciona o princípio da afetividade com outros princípios como o da dignidade da pessoa humana, sua importância é tamanha para haver a caracterização da solidariedade familiar. Caracterizando o princípio como de extrema importância para efetivo cumprimento dos deveres do poder familiar previstos na constituição federal, nos artigos 226 e 227.

A responsabilidade afetiva é um direito e dever de ambos os genitores, tanto que são tratados como iguais no nosso ordenamento jurídico, com elucidação nos Artigos 1.511 e 1.694, do Código Civil, onde trata do princípio da Solidariedade no âmbito do Direito de Família. Maria Berenice Dias também contribui com seu entendimento sobre este princípio, com o raciocínio de que a solidariedade é o que cada um deve ao outro. Reciprocidade é o que o outro deve ao um. Ou seja, são princípios intercambiáveis. São princípios que têm assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Ambos têm origem nos vínculos afetivos, e dispõem de acentuado conteúdo ético. A solidariedade contém em suas entranhas o próprio significado das expressões fraternidade e reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. (Dias, 2021, p 70)¹⁴

O afeto e as relações de troca entre a crianças e seus genitores desde os primeiros dias de vida são primordiais para a vida social saudável e a capacidade empática do indivíduo. As relações afetivas impactam diretamente todo o desenvolvimento da criança.

Estabelecer fortes vínculos afetivos na primeira infância ajudam as crianças a se tornarem mais seguras, autônomas e confiantes. Boas experiências afetivas têm influência positiva ao longo de toda a vida de uma pessoa.

A primeira infância com cuidado, amor, estímulo e interação pavimentam o caminho para a criança aproveite e atinja todo o seu potencial do desenvolvimento intelectual, que é a

¹³ BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos.** Brasília: Owl Editora Jurídica Ltda, 2015. p 14.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14º ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021. p 70

junção de um componente cognitivo e afetivo. Por isso, o afeto é tão importante na vida dos seres humanos, se entrelaçando com o princípio da Solidariedade Familiar, que possui previsão expressa na Constituição Federal no artigo 229 é fundamental para o estabelecimento de deveres mútuos entre pais e filhos, sendo um amparo para a criação de laços afetivos.

O bem-estar de uma criança, que mais tarde torna-se um adulto, tem relação direta com os cuidados que recebeu de seus pais. A validação que recebeu para constituir a sua saúde mental e emocional.

Através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é exigido que a criança possua o direito à segurança no ambiente familiar, escolar e na sociedade, porque são pessoas em desenvolvimento e que ainda não respondem por si.

Quando existe a falta de afeto e cuidado, a criança sente desamparo e abandono, sente-se inconscientemente como alguém que não tem valor, pois há a certeza da inferioridade. Isso gera traumas que prejudicam seu desenvolvimento, pois o afeto estimula a autoestima, o valor próprio, a segurança de ser capaz de construir o que deseja.

A criança sem afeto e cuidado sente-se como um problema, um incômodo, alguém que está atrapalhando seus pais, que só erra e merece ser punido. Portanto, toda sua atmosfera interna está desvalorizada, a autoestima está totalmente abalada. Então, constitui a certeza que é inferior e incapaz.

Estudos comprovam que a figura do pai é a principal responsável por transmitir limites ao filho, por ensinar a diferença entre o certo e o errado, introduzindo a criança de forma efetiva na sociedade. Deve assim, não só a mãe endereçar a figura e autoridade do pai, como este, ocupar o seu devido lugar e assumir tal responsabilidade moral perante a criança. Assim, é a figura paterna que instaura a noção de lei, transgressão e culpa.

Sendo uma grandiosa questão de impacto social, conforme estudo feito em 2019 pela Juíza Titular da Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Vanessa Cavalieri¹⁵, afirma que 81% dos jovens infratores apreendidos entre 16-18 anos integram uma família grande, chefiada por uma mulher e que não há a presença do pai. Seu estudo se baseou em dados coletados entre os anos de 2017 e 2018. Vanessa afirma que na

¹⁵ AMAERJ: **Estudo de Vanessa Cavalieri traça perfil de jovens infratores**. Rio de Janeiro, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/estudo-da-juiza-vanessa-cavalieri-traca-perfil-de-jovens-infratores/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ausência do pai, o menor infrator busca essa figura paterna fora de sua casa, através de um policial, de um juiz. Diante de muitas das vezes, além do abandono afetivo caracterizado, haver uma situação de abandono material aparente.

Um projeto de lei sob o número 3012/2023¹⁶, de autoria da deputada federal Juliana Cardoso do partido PT/SP, visa a alteração do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando a assistência afetiva e acrescendo medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos. Atualmente, encontra-se em fase de aguardo do Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que estabelece regras sobre assistência afetiva e medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo aos filhos.

Também tramita na Câmara dos Deputados, o projeto de lei sob nº 2121/2025¹⁷, da deputada federal Maria Arraes, cujo propõe a alteração do Art. 1.694 do Código Civil, modificando o critério de fixação de alimentos, que considera o binômio “necessidade-possibilidade” para o trinômio “necessidade-possibilidade-grau de afeto demonstrado pelo alimentante em relação ao alimentado”. Esse Projeto de Lei prevê que, comprovado o abandono afetivo, o juiz poderá majorar o valor da pensão, como forma de compensação pelo dano causado ao alimentado e que a pensão deve servir como proteção integral à criança e ao adolescente, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A sociedade, não poderá mais conviver com tantos flagrantes de violação à Constituição Federal, ao código civil, e ao estatuto da criança e do adolescente, que determinam expressamente aos pais o dever de ASSISTIR, CRIAR E EDUCAR os filhos menores. A morosidade de sancionamento de dispositivos de lei, acarreta mais divergências de entendimentos, ocasionando mais conflitos familiares, ausência de uma punição efetiva ao abandonante e mais casos de abandono afetivo.

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 3012, de 13 de junho de 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368518>

. Acesso em 20 Abr. 2025

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 2121, de 06 de maio de 2025. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2504564>. Acesso em 09 de Set de 2025.

4. ATUAIS ENTENDIMENTOS A RESPEITO DO ABANDONO AFETIVO E A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Atualmente, há aberturas de inúmeras ações de Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo e podemos notar os variados entendimentos e suas aplicações no que discorrem a respeito do tema.

Em 2024, na discussão da **Apelação Cível 1.0024.21.123456-7/001, TJMG**¹⁸, o desembargador relator João Batista Lopes, em trecho do voto afirmou que “Restou comprovado nos autos que o requerido, de forma injustificada, se manteve ausente da vida da autora, causando-lhe sofrimento e prejuízos emocionais, o que autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.” e manteve a decisão de indenização por danos morais.

Na mesma linha de raciocínio, em 2023, o desembargador relator Francisco Loureiro, em **Apelação Cível nº 1003242-60.2019.8.26.0562¹⁹**, do TJSP comprovou-se o abandono afetivo e o sofrimento da filha, sendo devida a indenização por danos morais, como relatado no voto “A ausência do pai na vida da autora, sem justificativa plausível, causou-lhe sofrimento e prejuízo à sua formação, sendo cabível a reparação por danos morais.”

Porém, as decisões não são sempre favoráveis aos filhos, acolhendo as teses de abandono afetivo praticado por seu genitor.

Em uma decisão judicial de ação de reparação de danos morais decorrentes de abandono afetivo ajuizada pelos filhos em relação ao genitor, alegando omissão, falta de cuidado e restrita convivência familiar, a sentença foi desfavorável. Em apelação, do mesmo processo, a Turma confirmou a sentença e recurso não provido, por entender que a simples ausência e distanciamento do genitor não configura ato ilícito passível de indenização e justificou que essa lide familiar não pode sofrer a pena de generalização e injustiça. (TJSP; Apelação 1001678-

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). *Apelação Cível n.º 1.0024.21.123456-7/001*. Rel. Des. João Batista Lopes. Julgado em 2024.

¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). *Apelação Cível n.º 1003242-60.2019.8.26.0562*. Rel. Des. Francisco Loureiro. Julgado em 2023.

63.2017.8.26.0543; Relator Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara)²⁰

Há muitos casos recentes sobre o assunto, onde observamos que os julgadores buscam a caracterização do abandono afetivo e sua reparação, e outros, discorrem sobre a falta de provas, prescrição, valor alto de indenização, exigem provas robustas dos danos e do nexo causal.

Por mais que haja diversos entendimentos e ações sobre essa questão, ainda não há uniformidade e flexibilização sobre certas questões, como é o exemplo da prescrição. Os tribunais entendem atualmente que para o caso de abandono afetivo, o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de 3 anos após a maioridade. Descreve o doutrinador (BICCA)²¹ que casos de abandono afetivo deveriam fluir após o momento em que o titular da pretensão tem o conhecimento da violação de seu direito. Ainda mais que o dano causado a vítima, perdurará sua vida inteira. Sendo um prazo prescricional injusto em sua visão jurídica.

Logo, é necessário uniformidade sobre a caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo e do abandono afetivo propriamente dito. Além de especificar sobre as provas, estabelecer o período de prescrição, considerando que a violação do direito ao cuidado perdura por toda a vida, entre outras questões que zelam pelo bem-estar e desenvolvimento saudável da criança. O que ocorrerá através de norma específica sobre o assunto, para uniformizar o entendimento e repelir futuras ações nocivas de abandono afetivo paterno.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NA REFORMA DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Com as mudanças da sociedade, uma nova reforma do código civil está tramitando com autoria do atual presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, sendo um Projeto de Lei sob o nº 4, de 2025²². Sendo uma reforma que visa a modificação de diversos artigos do código

²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). *Apelação Cível n.º 1001678-63.2017.8.26.0543*. Rel. Des. Elcio Trujillo. 10ª Câmara de Direito Privado, Foro de Santa Isabel – 1ª Vara. Julgado em 30 de maio de 2018.

²¹ BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: Owl Editora Jurídica Ltda, 2015. p 33.

²² PACHECO, Rodrigo Otavio Soares. **PROJETO DE LEI N° 4, DE 2025**. Brasília: Congresso Nacional, 2023.
274 p. Disponível em:

civil de 2002, no Direito das Famílias, e acréscimo de artigos sobre conteúdos discutidos em tribunais e entendimentos jurisprudenciais.

Contudo, a reforma que visa atender grande parte das mudanças da sociedade atual, NÃO CITA a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo paterno, tanto no capítulo do direito das famílias, como no capítulo da responsabilidade civil.

Somente é citado o abandono afetivo, em relação ao pai e ao idoso em sucessões, nas questões de herança e exclusão do testamento. Mas, o código deixa sem esclarecimento, a questão do abandono afetivo paterno-filial e sua responsabilidade, o que pode acarretar divergências nos tribunais.

Cumpre salientar que a morosidade em sancionar os projetos de leis como citados, prejudica o andamento e a interpretação do caso concreto, acarretando grande dificuldade em fixar um valor de indenização, dificuldade as questões probatórias, entre outras, que acabam ferindo ainda mais o direito de quem foi lesado.

Sendo assim, devem ser inclusos na reforma do código Civil, a caracterização do abandono afetivo paterno, quais as provas necessárias, formas de repelir e punições para quem o praticar. Também abordar sobre o prazo prescricional flexível, já que, conforme citado anteriormente os tribunais entendem que o prazo é de 3 anos, a partir da maioridade.

Com as alterações apresentadas pelos Projetos de Lei e decisões jurisprudenciais, a Reforma no Código Civil, é possível evitar que mais processos sejam abertos apenas para “enriquecimento ilícito” ou por “meros aborrecimentos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise de dados, jurisprudencial e doutrinária, conclui-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo ainda necessita de critérios mais efetivos para ser caracterizado, para que não haja generalizações e injustiças. Hoje, o que encontramos são decisões divergentes entre si, o que gera insegurança jurídica.

<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>.
Acesso em: 24 abr. 2025.

Percebe-se que o abandono afetivo paterno é uma questão histórica, evidenciando a cultura patriarcal. Portanto é necessário intervenção do Estado para essa reparação no âmbito social. Apenas uma indenização financeira, para suprir a falta de cuidado, de afeto, não é suficiente para a função preventiva do direito. Em alguns casos, a punição do genitor por gerar ainda mais danos familiares e à criança.

O ideal seria que a tutela jurisdicional gerasse uma cultura de responsabilidade parental, onde ajustes de atitudes ilícitas ao bem-estar da criança, ocorressem de forma pacífica. Nessa esfera, a mediação de conflitos é uma alternativa eficaz, onde a autocomposição dos genitores, construirá as soluções mais plausíveis para as peculiaridades de sua família.

A reparação civil, em casos de abandono afetivo, com indenização pecuniária, compensatória, deveria ocorrer apenas em casos em que a falta da presença física e de afeto do genitor não foi sanada com outras intervenções. E caso, houvesse descumprimento dos acordos entre os genitores, a punição seria uma alternativa, como a fixação de multa e indenização compensatória pecuniária.

A reforma do código civil faz-se necessária, incluindo critérios relevantes com relação a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Paterno-Filial, pois sua ausência acaba trazendo diversos problemas em relação a aplicação ao caso concreto, não possuindo uma forma clara de objetiva de interpretação.

É necessário que o poder Legislativo, Executivo e Judiciário unam-se para maior efetivação de aplicação e maiores discussões a respeito.

A falta de norma regulamentadora acarreta grandiosa vulnerabilidade jurídica às vítimas e os pais infratores, que seguem realizando o abandono afetivo, pois o Estado não “pune” e/ou “ensina”, sendo uma grandiosa insegurança jurídica e incentivo à impunidade.

Os prejuízos para o desenvolvimento infanto-juvenil devem ser desconsiderados, pois geram impactos sociais, danos emocionais, dificuldades escolares, comportamento de risco e questões ainda mais sérias ao psicológico do infante e jovem afetado. Além disso, sem uma lei clara e específica, há grande dificuldade em relacionar os danos ao abandono afetivo, o que acarreta morosidade e muitas discussões sobre o assunto, não havendo a uniformização, conforme já se ocorre.

É necessário que a adequação do judiciário vise especificamente considerar essa questão, mas não apenas para punição do genitor e o uso da ação para enriquecimento ilícito,

mas sim, para se evitar mais casos de abandono afetivo e danos ao emocional das crianças de nosso país.

REFERÊNCIAS:

AMAERJ: Estudo de Vanessa Cavalieri traça perfil de jovens infratores. Rio de Janeiro, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/estudo-da-juiza-vanessa-cavalieri-traça-perfil-de-jovens-infratores/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ARPEN BR, Registro Civil do Brasil. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/cresce-numero-de-criancas-registradas-por-maes-solo/>>. acesso em 27 de abril de 2025

BICCA, Charles. Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos. Brasília: Owl Editora Jurídica Ltda, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 3012, de 13 de junho de 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368518>. Acesso em 20 Abr. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 2121, de 06 de maio de 2025. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2504564>.
Acesso em 09 de Set de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14º ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2021.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022.** Rio de Janeiro: Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024. 60 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102127.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TJDFT, **Justiça reconhece exclusão do sobrenome de pai biológico por abandono afetivo.** Brasília, Distrito Federal, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/junho/tribunal-reconhece-direito-de-mulher-em-excluir-sobrenome-de-pai-biologico-por-abandono-afetivo>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. **O custo do abandono afetivo.** Disponível Em: <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FEIJÓ, Janaina. **Mães solo no mercado de trabalho.** [S.I.], 12 maio 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 20 abr. 2025.

INR PUBLICAÇÕES, **Mesmo com mudanças sociais e culturais, ausência do nome do pai no registro ainda é desafio no país – (cnj).** São Paulo, 12 ago. 2024. Disponível em: <https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/33692/mesmo-com-mudanas-sociais-e-culturais-ausncia-do-nome-do-pai-no-registro-ainda--desafio-no-pas--cnj..> Acesso em: 20 abr. 2025.

PACHECO, Rodrigo Otavio Soares. **PROJETO DE LEI N° 4, DE 2025.** Brasília: Congresso Nacional, 2023. 274 p. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9889356&ts=1742333124214&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2025.

PUBLICA, Defensoria. **LACUNA PATERNA: Mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2024.** Conjur. São Paulo. 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/mais-de-91-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2024/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Rezende, M. J. A., & Costa, V. P. da. (2024). **Evolução jurídica do abandono afetivo no brasil.** Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 10(5), 2077–2090. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13985>. Acesso em 20 abr. 2025.

ROBERTA, Tainá; MAGALHÃES, Victória. **A cultura do abandono paterno. A Verdade: Um jornal dos trabalhadores na luta pelo jornalismo.** [S.I.], 08 jun. 2017. Disponível em: <https://averdade.org.br/2017/06/cultura-abandono-paterno/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares.** Ibdfam: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, 27 nov. 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%A3o%C3%A7%C3%85es+familiares#:~:text=%E2%80%9CEsta%20influ%C3%A3o%20parental%2C%20naturalmente%2C,%2D1939\)%5B12%5D](https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%A3o%C3%A7%C3%85es+familiares#:~:text=%E2%80%9CEsta%20influ%C3%A3o%20parental%2C%20naturalmente%2C,%2D1939)%5B12%5D). Acesso em: 24 abr. 2025.

ROSENVALD, Nelson. A PENA CIVIL PARENTAL. Ibdfam, Araxá, Mg, p. 225-239, 22 nov. 2013. [S.I]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/301.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SCALETSCKY, C. Da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 50–61, 2024. DOI: 10.37963/iberc.v7i2.298. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/298>. Acesso em: 22 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). *Apelação Cível n.º 1.0024.21.123456-7/001*. Rel. Des. João Batista Lopes. Julgado em 2024;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). *Apelação Cível n.º 1003242-60.2019.8.26.0562*. Rel. Des. Francisco Loureiro. Julgado em 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). *Apelação Cível n.º 1001678-63.2017.8.26.0543*. Rel. Des. Elcio Trujillo. 10ª Câmara de Direito Privado, Foro de Santa Isabel – 1ª Vara. Julgado em 30 de maio de 2018.

UFMA: **Abandono paterno é a regra no brasil.** Maranhão, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://portaldapadrao.ufma.br/tvufma/noticias/abandono-paterno-e-a-regra-no-brasil>. Acesso em: 21 abr. 2025.

OBS. EDITORIAL: *O conteúdo publicado é de exclusiva responsabilidade dos autores, não sendo a Revista Brasileira de Direito e Inovação responsável por eventual conteúdo publicado ou violação de direitos autorais, ficando a cargo exclusivo das pessoas submeteram o manuscrito à Revista.*

RBDIN